SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064033 - MA (2025/0382121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
AGRAVANTE	:	MOTA MACHADO OREGON SPE XXVII CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
		ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
AGRAVADO	:	DALMO INACIO GALDEZ COSTA
ADVOGADOS	:	STEPHANO PEREIRA SEREJO - MA010029
		ANA PAULA ARRUDA MORAES - MA011662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CADEIA DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, todas as teses relevantes, resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A legitimidade passiva se confirma em virtude da integração da cadeia de consumo e da pertinência subjetiva da lide.

3. Revisar as conclusões sobre excludentes, nexo causal e dano moral exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59434679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9cdf83d0-0804-44c6-bb37-b4d5c1784cd4

4. A orientação consolidada sobre responsabilidade solidária na cadeia de consumo atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede a aferição da similitude fática necessária ao conhecimento pela cláusula *c*.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9cdf83d0-0804-44c6-bb37-b4d5c1784cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064033 - MA (2025/0382121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
AGRAVANTE	:	MOTA MACHADO OREGON SPE XXVII CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
		ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
AGRAVADO	:	DALMO INACIO GALDEZ COSTA
ADVOGADOS	:	STEPHANO PEREIRA SEREJO - MA010029
		ANA PAULA ARRUDA MORAES - MA011662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CADEIA DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, todas as teses relevantes, resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A legitimidade passiva se confirma em virtude da integração da cadeia de consumo e da pertinência subjetiva da lide.

3. Revisar as conclusões sobre excludentes, nexo causal e dano moral exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: 852677db-1a6a-467d-be33-e70761d17d98

4. A orientação consolidada sobre responsabilidade solidária na cadeia de consumo atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede a aferição da similitude fática necessária ao conhecimento pela cláusula *c*.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA. e MOTA MACHADO E OREGON SPE XXVII CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *I. Caso em exame*
> *Agravo interno interposto pela Construtora Mota Machado Ltda e Mota Machado Oregon SPE XXVII Construções e Incorporações contra decisão monocrática do Relator, que negou provimento ao recurso anteriormente interposto. As agravantes alegam ilegitimidade passiva e inexistência de nexo de causalidade entre os supostos vícios do imóvel e sua conduta, defendendo ainda a inexistência de danos morais.*
> *II. Questão em discussão*
> *A controvérsia consiste em saber se: (i) há ilegitimidade passiva das agravantes no feito; (ii) está caracterizada a responsabilidade pelo conserto do dreno do ar-condicionado e pelos danos morais atribuídos; (iii) a decisão monocrática deve ser reformada.*
> *III. Razões de decidir*
> *O agravo interno tem cabimento quando interposto contra decisão monocrática do relator, conforme art. 1.021 do CPC.*
> *O relator possui prerrogativa legal para proferir decisões monocráticas em determinadas hipóteses previstas no art. 932 do CPC.*
> *No caso concreto, a decisão recorrida enfrentou expressamente a preliminar de ilegitimidade passiva, concluindo pela pertinência subjetiva das agravantes na lide, visto que integram a cadeia de fornecedores.*
> *Quanto ao mérito, restou comprovado que as recorrentes não se desincumbiram do ônus de afastar a pretensão autoral, não logrando demonstrar a inexistência de responsabilidade pelo conserto do dreno do ar-condicionado nem a falta de danos morais.*

Documento eletrônico VDA59144322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: 852677db-1a6a-467d-be33-e70761d17d98

> *Não foram apresentados argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão agravada.*
> *Existe jurisprudência consolidada no sentido de que a ausência de argumentos inovadores enseja a negativa de provimento ao agravo interno.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *Agravo interno conhecido e desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. O agravo interno interposto contra decisão monocrática que já enfrentou exaustivamente as questões suscitadas não deve ser provido quando ausentes argumentos novos e relevantes. 2. A ilegitimidade passiva deve ser afastada quando as agravantes integram a cadeia de fornecedores e há pertinência subjetiva na lide*. (e-STJ, fls. 627-628)

Os embargos de declaração de CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES foram rejeitados (e-STJ, fls. 655-675).

Nas razões do agravo, CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES apontaram **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); **(2)** existência de dissídio jurisprudencial; e **(3)** violação ao dever de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 717-731).

Não houve apresentação de contraminuta por DALMO INÁCIO GALDEZ COSTA (DALMO INÁCIO) (e-STJ, fls. 751).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES sustentaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, alegando que o Tribunal estadual não enfrentou as teses de ilegitimidade e excludente de responsabilidade por culpa de terceiro; **(2)** violação dos arts. 17 do CPC e 12, § 3º, I, e 14, § 3º, II, do CDC, sustentando sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, que teria instalado o ar-condicionado por conta própria; **(3)** ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC por ausência de ato ilícito, nexo causal e inexistência de dano moral indenizável; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 677-691).

Documento eletrônico VDA59144322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: 852677db-1a6a-467d-be33-e70761d17d98

Não houve apresentação de contrarrazões por DALMO INÁCIO (e-STJ, fls. 710).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e direto, a preliminar de ilegitimidade passiva e a tese de excludente de responsabilidade, fixando como premissa a integração de CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES na cadeia de fornecedores e a insuficiência de prova para afastar a pretensão autoral. Em passagens expressas, o Colegiado registrou:

> *(...) a decisão recorrida enfrentou expressamente a preliminar de ilegitimidade passiva, concluindo pela pertinência subjetiva das agravantes na lide, visto que integram a cadeia de fornecedores. Quanto ao mérito, restou comprovado que as recorrentes não se desincumbiram do ônus de afastar a pretensão autoral, não logrando demonstrar a inexistência de responsabilidade pelo conserto do dreno do ar-condicionado nem a falta de danos morais.* (e-STJ, fls. 634-635).

Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual reafirmou não haver omissão, esclarecendo:

> *(...) o acórdão enfrentou os pontos essenciais à resolução da controvérsia, nos termos do art. 489 do CPC. A responsabilidade das embargantes foi corretamente reconhecida, com base na sua integração à cadeia de fornecimento e na ausência de prova que infirmasse a tese do autor. Quanto à perícia, houve preclusão, pois as embargantes desistiram da prova técnica após sua designação em primeira instância. Os embargos configuram mera tentativa de rediscussão da matéria, sem demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC.* (e-STJ, fls. 656).

Em complementação, o voto embargado reproduziu trechos da decisão monocrática e consolidou:

> *(...) as recorrentes integram a cadeia de fornecedores do bem, e, portanto, há pertinência subjetiva da lide (CPC, art. 17) (...) as recorrentes não se desincumbiram do ônus de afastar a pretensão autoral (CPC, art. 373, II)* [e-STJ, fls. 662 e 663].

Em síntese, houve enfrentamento explícito das duas teses nucleares representadas por ilegitimidade passiva, repelida pela integração na cadeia de fornecimento, e excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, afastada pela

Documento eletrônico VDA59144322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: 852677db-1a6a-467d-be33-e70761d17d98

falta de demonstração concreta de ruptura do nexo causal e pela própria conduta processual de CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES, que não produziram a prova técnica deferida, depois desistindo, o que conduziu à preclusão. Esses fundamentos são suficientes para decidir integralmente a controvérsia, inexistindo omissão relevante.

A propósito, a Corte Especial fixou que:

> *(...) a técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas" e que "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno (…) é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante.*
> (REsp n. 2.148.580/MA, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025)

No caso, o Colegiado expressamente registrou a inexistência de argumentos novos e relevantes, legitimando a manutenção da decisão por fundamentos já enfrentados.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que pretendem CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES é apenas manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Confira-se o precedente:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PARCELAS. TAXA DE FRUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MULTA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1.* ***Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem solucionou a lide de forma fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional, nem havendo dever de o julgador rebater, um a um, todos os argumentos das partes.***
> *[...].*

Documento eletrônico VDA59144322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: 852677db-1a6a-467d-be33-e70761d17d98

(REsp n. 2.194.934/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 – sem destaque no original.)

(2) e **(3)** Da legitimidade passiva, responsabilidade civil, excludentes, nexo causal e dano moral

O Tribunal estadual concluiu que CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES integram a cadeia de fornecimento do imóvel, reconhecendo sua legitimidade passiva e responsabilidade pelos vícios construtivos.

Assentou, ainda, não ter restado comprovada a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, que a CONTRUTORA MOTA e OREGON CONSTRUÇÕES não se desincumbiram do ônus de afastar a responsabilidade, estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, e é devida a compensação por danos morais.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL . COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO. TEMA Nº 1.173/STJ . SOBRESTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESAS PARTICIPANTES. CADEIA DE FORNECIMENTO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO . SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 2.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.*** *[...]5. Agravo interno não provido .*
> (AgInt no REsp 2.075.365/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 29/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 2/5/2024)

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

No mais, alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de ato ilícito, nexo causal e dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59144322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: 852677db-1a6a-467d-be33-e70761d17d98

A análise da divergência jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF) fica prejudicada.

A jurisprudência desta Corte orienta que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c*, dada a impossibilidade de aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas quando a solução da lide exige o reexame de provas.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL DE DECAIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *[...]*
> *5.* ***A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese.***
> *6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *7.* ***A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
> *[...]*
> *9. Recurso especial conhecido e provido em parte.*
> (REsp n. 2.253.124/MA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 – sem destaques no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de DALMO INACIO GALDEZ COSTA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:56
Código de Controle do Documento: 852677db-1a6a-467d-be33-e70761d17d98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.033 / MA

Número Registro: 2025/0382121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08250556820178100001 825055682017810001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
AGRAVANTE	: MOTA MACHADO OREGON SPE XXVII CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
	ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
AGRAVADO	: DALMO INACIO GALDEZ COSTA
ADVOGADOS	: STEPHANO PEREIRA SEREJO - MA010029
	ANA PAULA ARRUDA MORAES - MA011662
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:43
Código de Controle do Documento: 48bde0c2-110b-451d-8a47-1e6aa438c68b

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:43
Código de Controle do Documento: 48bde0c2-110b-451d-8a47-1e6aa438c68b